

EMICLES

ADVOCACIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - JARDIM/CE

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 2021.0.31.1

CB COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
UNIPESSOAL LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no
CNPJ nº 38.155.660/0001-14, com sede na Rua Delmiro Gouveia
nº 270, Juazeiro do Norte-CE, neste ato devidamente
intermediada por seu bastante procurador que a esta
subscreve, Bel. **JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO**,

brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB-CE 11.730, com escritório na Rua Nelson Alencar, 264, centro, Crato-CE (jorgeemiclesoab@gmail.com), onde recebe as notificações de costume, vem respeitosamente ante a presença desta douta Comissão de Licitações, na forma do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 (parcialmente em vigor), o que faz tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O Impugnante se trata de empresa regularmente constituída, que possui interesse em participar da competição pública lançada com o objetivo de firmar contrato administrativo visando serviços de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgoto da zona urbana de Jardim-CE, tal qual especificado no item 1.1. do Edital de Concorrência Pública 2021.05.31.1.

Após detida análise do instrumento convocatório, deparou-se o Impugnante com a cláusula 3.2.16., que trata dos itens necessários à comprovação da qualificação técnica do licitante. Ali, preceitua-se o seguinte:

3.2.16. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados.

3.2.16.1. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em

licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 Plenário TCU).

Especificamente com relação às cláusulas do Edital acima transcritas, pretende a Requerente impugna-las, pois não estão em conformidade com o melhor direito, uma vez que a exigência ali constante retira o caráter competitivo da concorrência, maculando por essa forma a validade do ato administrativo em questão.

A este propósito, inicialmente é importante historiar a criação da regra contida no art. 30 da ainda vigente em parte, Lei 8.666/93, que como se sabe, teve vetada a redação do inciso II, do § 1º, do mencionado artigo 30, citado no edital. O veto em questão, teve por motivo exatamente o princípio da ampla competitividade, pois a utilização desmesurada de imposições de requisitos de habilitação desarrazoados conduz ao desequilíbrio entre os competidores, ferindo o princípio da competitividade.

Em consagrada doutrina, o homenageado Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Revista dos Tribunais) historia essa questão:

O projeto aprovado pelo Congresso Nacional distinguia de modo preciso as

figuras da capacitação técnica profissional e da capacitação técnica operacional. Aquela se relacionava com o pessoal experimentado na execução de certa atividade. Já a capacitação técnica operacional consiste na existência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento. Essa diferenciação se tratava nos dois incisos do § 1º, cada qual orientado a delimitar a amplitude das possíveis exigências da Administração. A disciplina legislativa foi frustrada diante dos vetos à alínea "b" (...)

Observe-se que o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigências de excessivo rigor para participação em licitações. Ressalte-se que tais limites produziram sensível alteração nas práticas usualmente adotadas pela Administração, impedindo exigências contraditórias nas licitações.

Portanto, a exigência alocada na mencionada cláusula vai de encontro ao próprio veto presidencial, regularmente mantido pelo Congresso Nacional no exercício do controle externo que lhe cabe.

Não desconhecemos o posicionamento doutrinário afirmando a possibilidade de exigência também da habilitação técnico operacional, relativa à qualificação da própria empresa. Contudo, segundo firme posicionamento da jurisprudência, notadamente da estabelecida pelo Tribunal de

Contas da União, esta exigência somente será possível quando existir justificativa plausível desenvolvida na fase interna do procedimento licitatório.

Novamente, Marçal Justen (ob. cit.) didaticamente explica a questão:

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito da exigência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Ou seja, quando não se justificar a necessidade da exigência da qualificação técnico operacional, o que deve restar especificado no Edital ou em seus anexos, a exigência advogará contra o princípio da competitividade, se transmutando em cláusula nula.

Porque, segue Marçal Justen em sua cátedra:

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Ora, a análise do instrumento convocatório e seus anexos deixa evidente a absoluta ausência de qualquer

indicação, seja quanto a especificação de que partes do objeto justificam a exigência, nem muito menos as razões técnicas para o estabelecimento de tal imposição.

Logo, estamos diante de cláusula editalícia que fere o princípio da ampla competitividade, o que é razão suficiente para justificar a necessidade de alteração do edital, quanto ao item indicado.

O princípio da competitividade, para além de já ser reconhecido pela ciência do direito administrativo de longa data, obteve reconhecimento expresso no artigo 5º da moderna lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021). Nos seus comentários à referida Lei, a genialidade de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais. 2021) argui que "a competitividade significa a adoção de regras editalícias que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível". Isso porque, esclarece:

Os mecanismos de mercado, relacionados com a competição, propiciam a elevação da qualidade dos produtos e a redução dos preços praticados em relação à Administração. Lembre-se que a solução mais eficiente para a redução do lucro dos agentes econômicos consiste na aplicação da competição.

Muito embora o sistema de licitações permitam o estabelecimento de restrições à competitividade em certas circunstâncias, será sempre imprescindível a demonstração inequívoca de tais estipulações enquanto condição de atendimento ao interesse público, ponderados os princípios

da razoabilidade e proporcionalidade. Em Marçal Justen (ob. cit.), se explica que

Todas as previsões que reduzam a competitividade somente se configuram como legítimas quando se envidenciarem o mínimo necessário para tanto.

Assim, porque não apresentou-se qualquer justificativa plausível a convencer da razoabilidade da restrição em questão, temos evidenciado a nulidade reclamada, como já dissemos, porque fere o princípio da competitividade.

No âmbito dos julgados dos Tribunais de Contas, são relevantes os seguintes precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União, que a seu turno refletem com clareza a posição consolidada pelo TCU, qual seja, a de que a exigência de qualificação técnico operacional somente é possível quando devidamente comprovada a sua necessidade, sob pena de ferimento ao princípio da competitividade. Vejamos:

A exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no

próprio edital. (Acórdão nº 2.934/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...). A habilitação de apenas uma empresa - a mesma empresa, aliás - nos três certames caracteriza consistente indício de que a exigência em comento, de fato, mostrou-se desarrazoada, especialmente considerando que se trata de objeto comum em obras rodoviárias e que as demais licitantes foram anabilidades justamente por conta dessa exigência. (Acórdão nº 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Portanto, e face a tudo o exposto, servimo-nos da presente impugnação para requerer se digne esta culta Comissão Permanente de Licitações do Município de Jardim-CE, a acatando as razões da presente, determinar a modificação da cláusula indicada do Edital de Concorrência Pública nº 2021.05.31.1, excluindo dessa forma, por falta de razoabilidade ou indicações técnicas plausíveis, a exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa, mantendo a exigência de capacitação técnico profissional a ser demonstrada por preposta ou empregado da empresa concorrente.

Portesta provar o alegado por todos os meios em
dirieto admitidos.

N. Termos,

P. Deferimeto.

Crato para Jardim, em 25 de junho de 2021.

Jorge E M.

Assinado de forma digital por

JORGE EMICLES PINHEIRO

PAES BARRETO

Dados: 2021.06.25 19:46:32

-03'00'

JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Advogado

OAB-CE 11.730

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UNIPessoal LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.155.660/0001-14, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rua Delmiro Gouveia nº 270, Juazeiro do Norte-CE.

OUTORGADO(S) - Nomeia e constitui, por este instrumento particular de procuração, seu(s) procurador(es): **JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 11.730, com escritório sito na Rua Nelson Alencar nº 264, centro, Crato-CE, onde recebe(m) intimações e notificações de costume.

PODERES - para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas que lhe (s) forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando dos recursos legais, podendo para tanto transigir ou desistir das ações, receber bens e valores, dar quitação, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhe(s) são conferidos os respectivos poderes, inclusive substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente especialmente para REPRESENTAR O OUTORGANTE EM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA A EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE, PODENDO AJUIZAR AÇÃO JUDICIAL COM ESSE MESMO PROPÓSITO.

Crato-CE, 23 de junho de 2021.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.155.660/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2020
NOME EMPRESARIAL CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 49.24-8-00 - Transporte escolar 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Dispensada *) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DELMIRO GOUVEIA	NÚMERO 270	COMPLEMENTO SALA 03
CEP 63.010-075	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOS BRAZ59@OUTLOOK.COM		TELEFONE (88) 8823-0951
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2021 às 12:29:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.155.660/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2020	
NOME EMPRESARIAL CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇAO DE VEICULOS UNIPESOAAL LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DELMIRO GOUVEIA	NÚMERO 270	COMPLEMENTO SALA 03	
CEP 63.010-075	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOS BRAZ59@OUTLOOK.COM	TELEFONE (88) 8823-0951		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

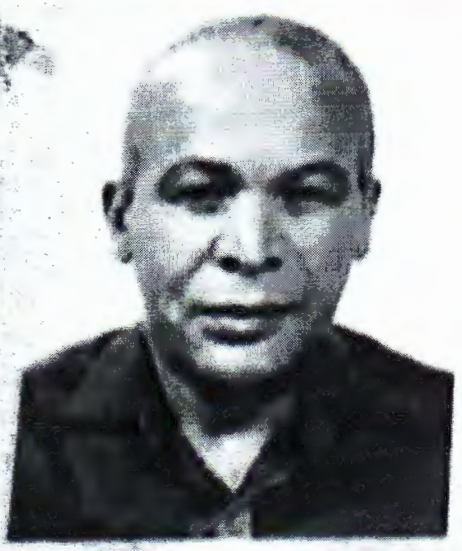
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2021 às 12:29:39 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

PMJ/CL
FLS 192
4

CARLOS DE SOUSA



IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
207131290 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
400.321.753-53 14/10/1972

FILIAÇÃO
VICENTE MIGUEL DE SOUSA
MARIA DOS ANJOS DE SOUSA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
[REDACTED] [REDACTED] B

Nº REGISTRO
00881156087

VALIDADE
11/10/2024

1ª HABILITAÇÃO
15/10/1999

OBSERVAÇÃO
SEM OBSERVAÇÃO;

Carlos de Sousa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JUAZEIRO DO NORTE, CE

DATA EMISSÃO
22/10/2019

[Signature]

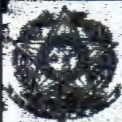
ASSINATURA DO EMISSOR

16205052884
CE172959616

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1842580933

1842580933



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23202021822

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100007253

Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

JUAZEIRO DO NORTE

Local

11 Janeiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5514144 em 13/01/2021 da Empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 38155660000114 e protocolo 210055332 - 12/01/2021. Autenticação: 7E7C811A27E977157DAB13A1648F12F27CAD779. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.533-2 e o código de segurança JsYY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/005.533-2	CEE2100007253	11/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.321.753-53	CARLOS DE SOUSA
603.922.383-90	RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5514144 em 13/01/2021 da Empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 38155660000114 e protocolo 210055332 - 12/01/2021. Autenticação: 7E7C811A27E977157DAB13A1648F12F27CAD779. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.533-2 e o código de segurança JsYY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

PMJ/CL
FLS 195
-4

CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA
CNPJ: 38.155.660/0001-14 NIRE: 23.202.021.822 Registro: JUCEC em 19/08/2020
Rua Delmiro Gouveia, 270, Sala 03, Centro, Juazeiro do Norte/CE - CEP 63010-075

Demonstrações Contábeis
em 31 de dezembro de 2020
(Em Reais)

ATIVO	31/12/2020
CIRCULANTES	
Caixa e equivalentes de caixa	400.000,00
Total dos ativos circulantes	400.000,00
TOTAL GERAL DO ATIVO	400.000,00

PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	31/12/2019
CIRCULANTES	
Capital Social subscrito	400.000,00
Total do patrimônio líquido	400.000,00
TOTAL GERAL DO PASSIVO	400.000,00

Carlos de Sousa
Sócio - Administrador

Renato Ferreira da Silva
CRC: CE-026444/O-6
CPF: 603.922.383-90

CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS UNIPESOAAL LTDA
 CNPJ: 38.155.660/0001-14 NIRE: 23.202.021.822 Registro: JUCEC em 19/08/2020
 Rua Delmiro Gouveia, 270, Sala 03, Centro, Juazeiro do Norte/CE - CEP 63010-075

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO - DRE

Em 31 de dezembro de 2020
 (Em Reais)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		31/12/2020
RECEITA		
Receita Operacional		0,00
(-) Deduções de Vendas		0,00
Receita Operacional Líquida		0,00
(-) Custo das Mercadorias Vendidas		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
[DESPESAS]		
Despesas operacionais		
Despesas Administrativas		0,00
Despesas Tributárias		0,00
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		0,00
Resultado Financeiro		0,00
[-] Despesas Financeiras		0,00
Lucro antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social		0,00
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica		0,00
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		0,00

Carlos de Sousa
 Sócio - Administrador

Renato Ferreira da Silva
 CRC: CE-026444/O-6
 CPF: 603.922.383-90



CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS UNIPESSEAL LTDA

CNPJ: 38.155.660/0001-14 NIRE: 23.202.021.822 Registro: JUCEC em 19/08/2020

Rua Delmiro Gouveia, 270, Sala 03, Centro, Juazeiro do Norte/CE - CEP 63010-075

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em 31 de dezembro de 2020

(Em Reais)

Elementos	Nota	Capital Social		Reserva de Capital Acumulados	Lucros Acumulados	Totais
		Subscrito	(-) A Integralizar			
SALDOS EM 19/08/2020		30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Ajuste de Avaliação Patrimonial			0,00	0,00	0,00	0,00
Aumento de Capital		370.000,00	0,00	0,00	0,00	370.000,00
Resultado do Período			0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros Distribuídos			0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo em 31/12/2020		400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00

Carlos de Sousa
Sócio - Administrador

Renato Ferreira da Silva
CRC: CE-026444/O-6
CPF: 603.922.383-90



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5514144 em 13/01/2021 da Empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS UNIPESSEAL LTDA, CNPJ 38155660000114 e protocolo 210055332 - 12/01/2021. Autenticação: 7E7C811A27E977157DAB13A1648F12F27CAD779. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.533-2 e o código de segurança JsYY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

PMJ/CL
ELS 198
4

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/005.533-2	CEE2100007253	11/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.321.753-53	CARLOS DE SOUSA
603.922.383-90	RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5514144 em 13/01/2021 da Empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 38155660000114 e protocolo 210055332 - 12/01/2021. Autenticação: 7E7C811A27E977157DAB13A1648F12F27CAD779. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.533-2 e o código de segurança JsYY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA, de CNPJ 38.155.660/0001-14 e protocolado sob o número 21/005.533-2 em 12/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5514144, em 13/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
603.922.383-90	RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA
400.321.753-53	CARLOS DE SOUSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
400.321.753-53	CARLOS DE SOUSA
603.922.383-90	RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA

Fortaleza, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 13/01/2021, às 06:35 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/005.533-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5514144 em 13/01/2021 da Empresa CB COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 38155660000114 e protocolo 210055332 - 12/01/2021. Autenticação: 7E7C811A27E977157DAB13A1648F12F27CAD779. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.533-2 e o código de segurança JsYY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8